



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 98-A, DE 2003 **(DO SR. FERNANDO GABEIRA)**

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.169/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.169/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual.

§ 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não.

§ 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tiver permanecido disponível para os prestar.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já houve reiteradas tentativas de tornar legalmente lícita a prostituição. Todas estas iniciativas parlamentares compartilham com a presente a mesma inconformidade com a inaceitável hipocrisia com que se considera a questão.

Com efeito, a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização. Embora tenha sido, e continue sendo, reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que a atividade subsiste porque a própria sociedade que a condena a mantém. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.

Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la, e do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, não fosse a prostituição uma ocupação relegada à

marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis.

O primeiro passo para isto é admitir que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais serviços. Esta abordagem inspira-se diretamente no exemplo da Alemanha, que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como conseqüência inevitável, a iniciativa germânica também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.

No caso brasileiro, torna-se também conseqüente suprimir do Código Penal os tipos de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e do tráfico de mulheres (art. 231), este último porque somente penaliza o tráfico se a finalidade é o de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade.

Fazemos profissão de fé que o Legislativo brasileiro possui maturidade suficiente para debater a matéria de forma isenta, livre de falsos moralismos que, aliás, são grandemente responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-98/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição.

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca da legalização da prostituição como profissão, continuamos entendendo que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas.

A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual.

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada. Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A nosso ver, não seria justo puni-los, uma vez que eles constituem a parte já oprimida da relação. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as conseqüências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

O tipo penal foi construído com o cuidado especial de englobar, de forma ampla, a contratação de serviços sexuais. Assim, pela regra do *caput* do pretendido art. 231-A, cometerá crime aquele que efetivar ou oferecer o pagamento da realização do serviço. O parágrafo único, por sua vez, incrimina a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-los.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa medida em defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES
.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em exame, passa a ser exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual.

O pagamento será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não. Somente esta pessoa poderá exigir o pagamento.

Revogam-se, ainda, os seguintes crimes, todos do Código

Penal:

- art. 228 – favorecimento da prostituição;
- art. 229 - casa de prostituição;
- art. 231 – tráfico de mulheres (este tipo penal foi objeto de alteração legislativa, conforme será ressaltado no voto).

Da inclusa justificação, destacamos:

“(...) não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis.

O primeiro passo para isto é admitir que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais serviços. Esta abordagem inspira-se diretamente no exemplo

da Alemanha, que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como consectário inevitável, a iniciativa germânica

também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.

No caso brasileiro, torna-se também conseqüente suprimir do Código Penal os tipos de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e do tráfico de mulheres (art. 231), este último porque somente penaliza o tráfico se a finalidade é o de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade.

(...)

Apensado, encontra-se o PL 2.169, de 2003, autor o ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, que, em sentido oposto ao da proposição principal, acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para dispor sobre o crime de contratação de serviço sexual.

O novo dispositivo é incluído ao diploma repressor como art. 231A, no capítulo do lenocínio e do tráfico de mulheres (crimes contra os costumes), e a pena prevista é a de detenção, de um a seis meses.

Destacamos, da inclusa justificção:

(...)

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca da legalização da prostituição como profissão, continuamos entendendo que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas

(...)

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada. Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

(...)”

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação final do plenário da

Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e revoga os dispositivos legais relativos aos crimes de favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres (este, recentemente alterado).

Bem de ver, portanto, que a proposição tem duas facetas, uma voltada ao Direito Civil, e outra, ao Direito Penal.

Iniciemos, assim, pelos aspectos civilistas.

A redação do art. 1º passa a noção da tipificação de uma nova modalidade contratual: a prestação de serviços de natureza sexual. A questão é: seria compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de contrato relativo à prostituição?

Parece-nos que não.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é explícito, quando inicia o capítulo das disposições gerais do título concernente aos contratos em geral com a seguinte premissa:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Este dispositivo legal significa que a autonomia privada não é ilimitada, devendo ser cotejada com o respeito à ordem pública e o interesse social. Mais ainda, esta cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa, respeitada, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos não estaria em sintonia com o sistema.

Visto que a prostituição não deve dar ensejo a um contrato típico, poder-se-ia considerar o pagamento que dela decorre como uma obrigação natural?

Com MARIA HELENA DINIZ¹, relembramos que “no exame das obrigações naturais é preciso apreciar o vínculo. Isto é assim porque na obrigação civil o vínculo jurídico está provido de ação, tendente a efetivar a prestação do devedor, de modo que este está juridicamente vinculado à execução da prestação estabelecida, de tal forma que o credor, quando o devedor não a cumprir, tem o direito de reclamá-la judicialmente, dirigindo-se até contra o patrimônio do sujeito passivo (...) A obrigação natural é desprovida de ação, mas, se cumprida, o direito lhe concede uma proteção, ao recusar a *repetitio indebiti*; com isso, está garantida apenas pela simples exceção da *soluti retentio*. Caracteriza-se, como pontifica Rotondi, pelo fato de que seu inadimplemento não dá ensejo à pretensão de uma execução ou de um ressarcimento e pela circunstância de que seu cumprimento espontâneo é válido, não comportando repetição. Dessa forma, o credor retém para si, não a título de liberalidade, uma certa prestação, que não podia reclamar judicialmente, uma vez que o devedor não faz mais do *que* dar o seu a seu dono. Ter-se-á obrigação natural sempre que se possa afirmar que uma pessoa deve a outra determinada prestação por um dever de justiça, devido à existência anterior de um débito inexigível e não por um dever de consciência.

Feitas essas considerações, poder-se-á conceituar *obrigação natural* como sendo aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de seu adimplemento espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade. “Se o devedor cumprir voluntariamente, o credor goza da *soluti retentio*, podendo reter a prestação a título de *pagamento*, de prestação *devida*. Porém, se o devedor não cumprir voluntariamente, o credor *não dispõe da ação creditória*, não pode *exigir* (judicialmente) o seu cumprimento e nem executar a obrigação”

¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º. Vol., Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1989, pp.59/60

No Código Civil de 2002, exemplo de obrigação natural é trazido pelo art. 814, *caput*:

“Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.”

No caso da proposição em tela, não nos parece oportuno, do ponto de vista do direito privado, que exista uma previsão normativa dos efeitos do pagamento realizado a uma prostituta, caracterizando-o como uma obrigação natural.

Desse modo, opinamos pela supressão do art. 1º da proposição, por entender que a prostituição não deve merecer tratamento legal, à luz do Direito Civil.

Passemos a focar a questão do ponto de vista do Direito Penal.

A proposição pretende revogar três ilícitos penais, todos do capítulo relativo ao lenocínio e ao tráfico de pessoas.

Com HELENO CLÁUDIO FRAGOSO², observamos que os tipos penais de que se trata “são atividades que entram no conceito clássico de *lenocínio*, que, em sentido amplo, compreende toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito. Gravita, assim, o lenocínio em torno da prostituição, que constitui complexo e difícil problema social.

O lenocínio é atividade acessória ou parasitária da prostituição e seu aparecimento está a ela historicamente ligado (...)

Nos tempos modernos, três sistemas foram aventados, em face da prostituição: (a) a *regulamentação*; (b) a *proibição*; e (c) o *abolucionismo*, ou abolição da regulamentação.

² Lições de Direito Penal, Vol. II, Parte Especial, Ed. Forense, 5ª ed., 1986, pp. 48 e segs.

A regulamentação é inspirada pela idéia de estrito controle social do exercício da prostituição, a fim de assegurar a prevenção das moléstias venéreas, preservando a moral pública, pelo confinamento (...) Trata-se, portanto, de incriminação condicionada à observância das prescrições contidas na regulamentação policial. O sistema da regulamentação, executado com rigor, conduz ao *aquartelamento*, ou seja, ao confinamento da prostituição a certas áreas ou a certas ruas, isoladas e sujeitas a controle, bem como ao aparecimento do bordel ou casa de tolerância. Contra esse sistema tem-se dito que compreende apenas pequena parte da prostituição, sendo, portanto, de significado restrito, do ponto de vista da saúde pública, inclusive porque a fiscalização sanitária está limitada às mulheres, não atingindo os homens. Afirma-se também que marca a prostituta fundamente, dificultando a sua reintegração social, facilitando, por outro lado o aparecimento de uma prostituição, num certo sentido, privilegiada. Entendem, ainda, alguns autores, que a regulamentação significa a participação do Estado numa atividade reconhecidamente imoral, estabelecendo também intolerável constrangimento à liberdade pessoal, pelas exigências feitas em relação à mulher pública. É óbvio que a regulamentação somente atinge as mulheres miseráveis e de baixa condição social, não colhendo a prostituição das camadas superiores, o que significa sempre odiosa discriminação.

O sistema da proibição é o que vigora na imensa maioria dos Estados da União americana, nos quais a prostituição é crime sujeito a graves penas (...)

O abolicionismo suprime todo e qualquer sistema de regulamentação e registro, entendendo que o Estado não pode participar da atividade ilícita, como quem outorga uma concessão. Limita, portanto, a atividade do Estado ao policiamento, no sentido da preservação da ordem, da moral e da saúde pública, de forma puramente exterior e limitada.

(...)

A tendência que hoje se observa é no sentido de uma forma atenuada de regulamentação. No Brasil vigora o abolicionismo, mas há completa ausência de normas básicas em nossa legislação, que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos

chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono. Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais das grandes cidades, mesmo durante o dia. Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao *trottoir*. A prostituição não é crime, mas sim, atividade lícita. Em consequência, não pode a prostituta ser presa por vadiagem (...) A prostituição não deve ser crime, não porque a essência do crime consiste na violação de um direito, que na hipótese não existiria (como pensa o douto *Magalhães Noronha*, seguindo, aliás, a lição dos clássicos). A essência do crime consiste na violação de um bem ou interesse jurídico, ou seja, num *desvalor* da vida social, que pode não se traduzir num direito. Razões de política criminal ou seja, de oportunidade e conveniência, desaconselham a incriminação da prostituição. Ela parece constituir mal inafastável, que atinge o auge nos sistemas de economia capitalista. A pobreza e a marginalização da mulher certamente estão na base do problema.

É lícita a repressão policial da solicitação ostensiva, que pode constituir a contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41.”

E completa, o festejado mestre: “considerando a prostituição atividade lícita, nossa lei penal dirige-se, no entanto, aos que proliferam em torno dela: rufiões, proxenetas e traficantes, para severa repressão.”

A proposição visa a revogar, do Código Penal, os crimes de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e tráfico de mulheres (art. 231). Nossa posição é contrária.

O favorecimento da prostituição, tipificado no art. 228, é a conduta de “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”.

O tipo deste ilícito penal, portanto, é iniciar a vítima na prostituição, ou opor-se a que alguém decidido a deixar a prostituição a abandone – condutas que não podem ser toleradas pelo legislador porque implicam, para além de uma violação à moralidade pública sexual, um grave constrangimento contra a vítima.

O art. 229 considera crime, punido com pena de reclusão de 2

a 5 anos e multa, quem mantém, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição, com intuito ou não de lucro.

A exploração de casa de prostituição se enquadra no crime de lenocínio. Esta categoria de crime compreende toda a ação que visa facilitar ou promover a prostituição. O professor Heleno Cláudio Fragoso diz que "... o lenocínio é a atividade acessória ou parasitária da prostituição e seu aparecimento está a ela historicamente ligado..." Desse modo, não faz sentido discriminar a manutenção e a exploração de casas de prostituição.

O art. 231 vem de ser alterado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, de tal sorte que não se reprime mais penalmente, hoje, somente o tráfico de mulheres, senão o tráfico de pessoas, tanto o internacional como o interno (a mesma lei acrescentou ao Código o art. 231A).

A redação dos dispositivos é a seguinte:

"Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. "

Do mesmo modo que ocorre com o crime de favorecimento à prostituição, nestes crimes o agente influencia e age sobre o livre arbítrio da vítima, no que consiste em se entregar ou não à prostituição, o que tampouco pode ser aceito pelo legislador.

A par disso, a revogação deste dispositivo legal chocar-se-ia com atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRAFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003.

A questão, portanto, não é reprimir a prostituição como se ela fosse um crime, na ilusão, talvez, de que essa prática, que se perde nos milênios da História, seria extinta apenas pela repressão policial.

Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho. O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição.

Retirar do papel o chamado programa do primeiro emprego seria um bom começo.

Ações de repressão ao turismo sexual, hoje largamente praticado, sobretudo no Nordeste do País, devem ser intensificadas para evitar que crianças sejam obrigadas a se prostituir.

De nada adiantará, no entanto, se esse combate ocorrer apenas na esfera policial. Aqui, uma vez mais, cabe a exigência de ações sociais do governo, representado pelos três entes da Federação, no sentido de garantir assistência às crianças, mantê-las ocupadas na escola e nas atividades de lazer, evitando que, desamparadas, elas encontrem nas ruas o fácil caminho da prostituição.

Em relação ao PL nº 2.169, de 2003 que criminaliza a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição, em que pese seus relevantes objetivos, manifestamo-nos pela sua rejeição, pois a repressão a esse ilícito penal está plenamente atendida no Código Penal, especialmente nos arts. 228, 229 e 230.

No caso do art. 228, - induzir ou atrair alguém à prostituição – e do art. 229 – manter e explorar economicamente ou não casas de prostituição – o Código Penal prevê penas de dois a cinco anos de reclusão e multa, bem acima da pena de um a seis meses de detenção, sem multa, prevista pelo projeto em exame.

Da mesma forma, o art. 230 – tirar proveito da prostituição, participando diretamente de seus lucros – prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa, aumentada para três a seis anos de reclusão mais multa, se a vítima é menor de idade, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento e de guarda.

Quanto á técnica legislativa, há que se registrar, apenas, que a mesma mereceria reparo, se a proposição houvesse de ser aprovada, uma vez que lhe que falta artigo inaugural com o objeto da lei, e que a recente Lei nº 11.106/05, como se viu, já acrescentou ao diploma repressor o dispositivo legal numerado como “art. 231A”.

À luz de todas estas considerações, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 98, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2169, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Maurício Quintella Lessa, Sarney Filho, Murício Rands, Sérgio Barradas Carneiro, Marcelo Itagiba e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 98/2003; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.169/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. Os Deputados Marcelo Itagiba, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sarney Filho e Sérgio Barradas Carneiro apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Magalhães, José Pimentel, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 98, de 2003, de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual.

Pretende o nobre Deputado, com a aprovação do projeto, tornar exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual, e de mesmo modo, a quem permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não. Como decorrência disso, propõe a revogação dos arts. 228 - favorecimento da prostituição; 229 - casa de prostituição; 231 - tráfico de mulheres; todos do Código Penal.

Designada a relatoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, em 10.03.2005, este se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2169/2003, apensado.

Com o fim da legislatura, foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, DCD 01.02.07, pag. 151, col. 01, suplemento 01 ao nº 21; e desarquivado nos termos do artigo 105 do RICD em conformidade com o despacho exarado no Req-271/2007, por solicitação do Deputado Fernando Gabeira.

Agora, com vista dos autos, manifestamo-nos acerca da matéria.

II - VOTO

Existem três regimes jurídicos na normatização da prostituição: proibicionismo, regulamentarismo e abolicionismo.

Na França, na Idade Média vigorava a proibição da prostituição, razão porque esse período é conhecido como proibicionista. Essa fase foi sucedida pelo regulamentarismo, que se caracterizou, naquele país, por três pontos principais: a) a atividade de prostituição era restrita às casas de tolerância; b) as profissionais eram obrigadas a se inscrever em um registro na polícia de costume e a portar uma carteira específica; c) estavam sujeitas a privação de liberdade por uma simples decisão administrativa do policial comissário.

Lei francesa de 13 de abril de 1946, no entanto, fechou as Casas de Tolerância e suprimiu a inscrição no registro próprio, embora a lei de 24 de abril de 1946 restabelecesse a ficha sanitária e social. Essa lei foi regulamentada por um decreto de 5 de novembro de 1946, constituindo uma espécie de dossiê sanitário,

obrigando essas profissionais a se submeterem a exames médicos periódicos e de declarar sua mudança de residência. Essa ficha sanitária foi extinta em 28/07/60 quando a França ratificou a “Convenção³ para Repressão do Tráfico de Escravos e da Exploração da Prostituição Alheia”, de 02 de dezembro de 1949⁴.

O Brasil teve seu período regulamentarista com o Decreto nº 7.223, de 21/06/35, por meio do qual cumpria à Delegacia de Costumes fiscalizar o meretrício, inclusive por meio de registros e carteiras obrigatórias para uso dos profissionais do sexo⁵. Após esse período, o Brasil aderiu ao regime abolicionista com a edição do Código Penal em 1940 e a promulgação da “Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, ratificada em 5/10/51 e promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 8/10/59, não punindo a prostituição, embora criminalizando atos correlatos, como o favorecimento da prostituição; o ato de manter casa de prostituição; o rufianismo e o tráfico de mulheres.

Ressalta-se, também, que o Brasil é signatário de diversas convenções que determinam medidas contra o lenocínio e também a abolição de práticas discriminatórias contra os profissionais do sexo. A Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada pelo Brasil em 20/03/84 (Decreto nº 89.460), determina que os Estados Partes tomem todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico e exploração da prostituição das mulheres.

O PL 2.169, de 2003, apensado ao principal, do Deputado Elimar Máximo Damasceno, por sua vez, vai pela via contrária a do intento do Deputado Fernando Gabeira, a fim de incluir no diploma legal repressor – Código Penal, como art. 231-A, no capítulo do lenocínio e do tráfico de mulheres (crimes contra os costumes), a tipificação da conduta de quem paga ou oferece pagamento a alguém

³ Pela qual os Estados "se comprometem a castigar a toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outra: 1) ajuste, combine ou regule a prostituição de outra pessoa, a induza à prostituição ou a corrompa com objetivo de prostituí-la, ainda que com o consentimento da mesma; 2) explore a prostituição de outra pessoa, ainda que o faça com o consentimento de tal pessoa" (art. 1º).

⁴ *In*

<http://www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/dsexuaisreprod/3.ACP%20exameobligat%F3rioHIV.pdf>

⁵ *Idem.*

pela prestação de serviço de natureza sexual e para quem aceita a oferta de prestação de serviço desta natureza com pena de detenção, de um a seis meses.

Não há negar que legítimas as iniciativas parlamentares, no que se refere à constitucionalidade das medidas que se inserem naquelas que são de competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar, tratando-se de matéria de Direito Penal (inciso I do art. 22, CF). Tanto no que se refere ao projeto principal, quanto ao que se refere ao apenso.

Contudo, a nosso ver, nem o PL nº 98, de 2003, principal, e nem o PL 2.169, do mesmo ano, apenso, devem prosperar, apesar de meritórios, a despeito de antagônicos, percebendo-se da leitura de ambos que as respectivas justificativas, tanto para justificar a legalização da prestação de serviços de natureza sexual quanto a sua criminalização, demonstram, por si mesmos, a falta de uma uniformidade mínima para a sistematização do tema.

Assim sendo, melhor será uma proposta intermediária, de equilíbrio, em busca do consenso, para o que se chama à colação trecho do teor da relatoria de Aloysio Nunes Ferreira, que proferiu voto neste mesmo projeto em legislatura anterior, nos seguintes termos:

“Com HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, observamos que “reúne o código, sob este título, cinco figuras de delito, a saber:

1. mediação para satisfazer a lascívia de outrem (art. 227);
2. favorecimento da prostituição (art. 228);
3. casa de prostituição (art. 229);
4. rufianismo (art. 230);
5. tráfico de mulheres (art. 231).

São atividades que entram no conceito clássico de lenocínio, que, em sentido amplo, compreende toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito. Gravita, assim, o lenocínio em torno da prostituição, que constitui complexo e difícil problema social.

O lenocínio é atividade acessória ou parasitária da prostituição e seu aparecimento está a ela historicamente ligado (...)

Nos tempos modernos, três sistemas foram aventados, em face da prostituição: (a) a regulamentação; (b) a proibição; e (c) o abolicionismo, ou a abolição da regulamentação.

A regulamentação é inspirada pela idéia de estrito controle social do exercício da prostituição, a fim de assegurar a prevenção das moléstias venéreas, preservando a moral pública, pelo confinamento

(...) Trata-se, portanto, de incriminação condicionada à observância das prescrições contidas na regulamentação policial. O sistema de regulamentação, executado com rigor, conduz ao *aquartelamento*, ou seja, ao confinamento da prostituição a certas áreas ou a certas ruas, isoladas e sujeitas a controle, bem como ao aparecimento do bordel ou casa de tolerância. Contra esse sistema tem-se dito que compreende apenas pequena parte da prostituição, sendo, portanto, de significado restrito, do ponto de vista da saúde pública, inclusive porque a fiscalização sanitária está limitada às mulheres, não atingindo os homens. Afirma-se também que marca a prostituta fundamentalmente, dificultando a sua reintegração social, facilitando, por outro lado o aparecimento de uma prostituição, num certo sentido, privilegiada. Entendem, ainda, alguns autores, que a regulamentação significa a participação do Estado numa atividade reconhecidamente imoral, estabelecendo também intolerável constrangimento à liberdade pessoal, pelas exigências feitas em relação à mulher pública. É óbvio que a regulamentação somente atinge as mulheres miseráveis e de baixa condição social, não colhendo a prostituição das camadas superiores, o que significa sempre odiosa discriminação.

O sistema de proibição é o que vigora na imensa maioria dos estados da União americana, nos quais a prostituição é crime sujeito a graves penas (...)

o abolicionismo suprime todo e qualquer sistema de regulamentação e registro, entendendo que o Estado não pode participar da atividade ilícita, como quem outorga uma concessão. Limita, portanto, a atividade do Estado ao policiamento, no sentido da preservação da ordem, da moral e da saúde pública, de forma puramente exterior e limitada.

(...)

A tendência que hoje se observa é no sentido de uma forma atenuada de regulamentação. No Brasil vigora o abolicionismo, mas há completa ausência de normas básicas em nossa legislação, que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono. Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais das grandes cidades, mesmo durante o dia. Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao *trottoir*. A prostituição não é crime, mas sim, atividade lícita. Em consequência, não pode a prostituta ser presa por vadiagem (...) A prostituição não deve ser crime, não porque a essência do crime consiste na violação de um direito, que na hipótese não existiria (como pensa o douto Magalhães

Noronha, III, 327, seguindo, aliás, a lição dos clássicos). A essência do crime consiste na violação de um bem ou interesse jurídico, ou seja, num desvalor da vida social, que pode não se traduzir num direito. Razões de política criminal, ou seja, de oportunidade e conveniência, desaconselham a incriminação da prostituição. Ela parece constituir mal inafastável, que atinge o auge nos sistemas de economia capitalista. A pobreza e a marginalização da mulher certamente estão na base do problema.

É lícita a repressão policial da solicitação ostensiva, que pode constituir a contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Considerando a prostituição atividade lícita, nossa lei penal dirige-se, no entanto, aos que proliferam em torno dela: rufiões, proxenetas e traficantes, para severa repressão”.

A proposição visa a revogar, do Código Penal, os crimes de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e tráfico de mulheres (art. 231).

Uma vez que a prostituição em si não é crime, estamos de acordo com a revogação do art. 229, que prevê como crime a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”, para puni-la com reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Com efeito, não obstante o objeto jurídico a ser defendido neste ilícito penal seja a moralidade pública sexual, é notório que existe tolerância da sociedade no que concerne à existência das casas de prostituição, o que se reflete, inclusive, na indiferença da repressão policial.

Não obstante, a conduta permanece como típica, do ponto de vista penal, cabendo, assim, ao legislador revogar expressamente o dispositivo legal que a ela se refere, para que a Justiça Criminal deixe de apená-la.

Todavia, não vejo como possam ser revogados os outros dois ilícitos penais.

O favorecimento da prostituição, tipificado no art. 228, é a conduta de “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”.

O tipo deste ilícito penal, portanto, é iniciar a vítima na prostituição, ou opor-se a que alguém decidido a deixar a prostituição a abandone – condutas que não podem ser toleradas pelo legislador porque implicam grave constrangimento contra a vítima.

O art. 231 – tráfico de mulheres, por sua vez, incrimina o lenocínio praticado em escala internacional. Do mesmo modo que ocorre com o crime de favorecimento à prostituição, o agente influencia e age sobre o livre arbítrio da vítima, no que consiste em se entregar ou não à prostituição, o que tampouco pode ser aceito pelo legislador.

A par disso, a revogação deste dispositivo legal chocar-se-ia com atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRAFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003.”

Referida manifestação, exarada em 2004, mantém-se atual e fortemente ligada à realidade brasileira de todos os rincões deste País da qual não pode se olvidar este parlamento. Ademais, reconhecendo-se correta a não tipificação da prostituição como crime, é óbvio que a atividade imprescindirá de localidade destinada a tal fim, razão pela qual não faz sentido a permanência do art. 229 no Código Penal.

Além disso, a sua supressão não deixará impune aquele que induz, atrai ou tira proveito da prostituição alheia, condutas tipificadas nos arts. 228 e 230 do mesmo diploma legal, que devem ser mantidos por necessários e em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar as Convenções já mencionadas.

Deste modo, considerando minhas as palavras do eminente jurista Aluysio Nunes Ferreira, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição do PL 2169, de 2003, e pela aprovação do PL 98, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de outubro de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2003

Revoga o art. 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei descrimina a conduta de manter casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, prevista no art. 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Revoga-se o art. 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 98/2003, de autoria do Deputado Fernando Gabeira (PV/RJ), dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, propondo a instituição do contrato pela prestação de serviços desta natureza e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei 2169/2003 de autoria do então Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP) que pretende instituir o crime de contratação de serviços sexuais.

O ilustre Relator do Projeto de Lei junto à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (DEM/Ba), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e rejeitou o mérito da proposta e o PL 2169/2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO

Em que pesem as alegações trazidas no parecer do ilustre Relator, estou convencido de que alguns aspectos de seu relatório, numa análise mais profunda e pontual, merecem tratamento em destaque.

1 - Do choque com atos internacionais do qual o Brasil é Signatário

Ao analisar a revogação do Artigo 231 do Código Penal, como pretende o Projeto de Lei, o Relator anunciou que a revogação deste dispositivo legal chocar-se-ia com atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS**, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 2003.

De fato cabe razão ao ilustre Relator, pois a aprovação do PL 98/2003 também se chocaria com um outro Tratado do qual o Brasil é signatário desde 1959. Trata-se da **CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO** concluída em *Lake Success* Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

A Convenção foi promulgada, com o respectivo Protocolo Final, pelo Decreto n.º 46.981 de 08 de outubro de 1959, pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek.

Ao decretar que a Convenção e o respectivo Protocolo Final fossem executados e cumpridos, o Presidente da República colocou o Brasil na galeria dos países que estavam preocupados com a prostituição, com o lenocínio e que consideravam as práticas como não compatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana pondo em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, conforme afirma o preâmbulo da Convenção.

O Brasil, até a presente data, não denunciou àquela Convenção estando portanto em vigor o Decreto 6.981/1959.

Assim, O Projeto de Lei 98/2003 não pode prosperar pois ao Brasil convêm, conforme determina o Artigo I da Convenção:

“ punir toda e qualquer pessoas que, para satisfazer às paixões de outrem venha: - aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento, ou explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”

A história registra a existência de alguns projetos de lei anteriores que nunca avançaram em efetivo benefício aos profissionais do sexo, como a do Ex-Deputado Federal Adhemar de Barros Filho, de 1987, que também garantia aos profissionais do sexo a filiação à Previdência Social e o PL 3436/1997, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce que pretendia o livre o exercício da prostituição.

A Câmara dos Deputados nas Legislaturas passadas agiu com prudência e sabedoria ao considerar que o Brasil se comprometeu a:

“ adotar medidas para prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição... bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo sanitário, social, econômico e outros serviços conexos” (Artigo 16 das Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio – 1950)

Portanto, não é plausível que os parlamentares da atual Legislatura incidirão em tamanho erro admitindo e aprovando a matéria que dispõe o presente Projeto de Lei 98/2003.

2 - Incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de contrato relativo à prostituição

Em seu parecer, o Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, lembra que o novo Código Civil, no artigo 421 prevê que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato em decorrência lógica do princípio constitucional dos valores, da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa, respeitada sempre a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido concordo que acima de tudo, os organismos estatais e as organizações não governamentais deviam compreender que a prostituição é uma procura de mercado criada por homens e/ou mulheres que compram e vendem a sexualidade para seu benefício pessoal e seu próprio prazer. Portanto, defendo que as reformas legais deveriam criar soluções para assistir as vítimas os culpados o que não pretende este Projeto de Lei.

Querer legalizar e regulamentar a prostituição, colocando a atividade sujeita a estrutura e regra de um contrato cível é redefini-la como uma forma de trabalho, tal como o indicam termos que têm sido usados como *"trabalho sexual"* e *"profissionais do sexo"*. Dar um novo nome a atividade pode até apagar a

imagem da prostituição, mas não acaba com a violência e a exploração. Apenas permite legitimar criminosos e membros de organizações criminosas como homens de negócios normais, trabalhando lado a lado com o estado na venda de corpos de homens, mulheres e porque não dizer, de adolescentes, meninos e meninas.

Sob esta ótica e considerando que o “*trabalho sexual*” agride a dignidade humana, concordo com o Relator de que ele não pode ser regulado por contrato pois este tipo de “*atividade profissional*” é uma afronta às funções sociais deste instrumento jurídico, o contrato, que são previstas no Código Civil em seu artigo 431.

2- O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego

Cabe razão ao Relator quando afirma: “O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição.”

A legalização da prostituição significa que o Estado deverá impor regulamentações que permitem que mulheres e homens possam ser prostituídos. De fato, regulamentar significa que, sob certas condições, é permitido explorar e abusar de homens e mulheres com anuência do Estado.

A prostituição é um subemprego gerado pelas condições sócio-econômicas, como o desemprego, que atinge as mulheres, os jovens de classe baixa, em grande escala.

Sem melhores condições de vida e muitas vezes sem expectativas, a parte pobre da população encontra no comércio do próprio corpo uma alternativa fácil na luta pela sobrevivência .

Concordo que os “profissionais do sexo” devam ter acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. No entanto, defendo que esses direitos sejam a eles assegurados por meio de condições de vida dignas. A prostituição não deve ser encarada como uma profissão, mas como um subproduto do sistema capitalista e que na maioria das vezes é a única opção para jovens e mulheres pobres.

O dever do Estado é o de garantir à população acesso à saúde, à educação, à moradia e ao emprego. Se o Estado buscasse de fato garantir condições dignas de sobrevivência para todos, estaria contribuindo de fato para a extinção da sociedade moderna a crescente busca pela prostituição como fim de

sobrevivência

Os males que a prostituição trás ao corpo e a mente, como espancamento, violação de direitos, doenças sexualmente, transmissíveis, drogas, álcool, abuso sexual, vergonha, traumas, entre outros, contribuem para que uma certa quantidade de cada geração de homens e mulheres jovens seja perdida. Relatórios publicados anualmente em todo mundo dão conta que os que tentam sair da prostituição saem dela doentes, traumatizados e muitas vezes tão pobres como quando entraram. O que mostra que a atividade do comércio do corpo não deve ser respaldada e fortalecida pelo estado.

3- Exigência de ações sociais do governo, representado pelos três entes da Federação

A maior parte do mercado sexual pelo mundo fora é opressiva e a única forma de proceder é reconhecer a violência e exploração que nele existem e criar as soluções adequadas para combatê-lo.

Não resta dúvida que a legalização da prostituição só beneficia os traficantes, proprietários de bordéis ou homens que aliciam mulheres e jovens. A legalização não acaba com o abuso, apenas o torna em legal.

É uma demagogia sem tamanho e muito pernicioso defender a legalização da prostituição quando se deveria buscar soluções para as raízes dos males da sociedade e não exigir que o Estado adote regulamentos tendo em vista tornar a prática mais segura e menos danosa.

Os defensores da legalização da prostituição querem convencer a sociedade de que estão certos usando como bandeira os seguintes argumentos: liberdade de escolha; o direito das pessoas poderem dispor do seu próprio corpo; a dignificação das prostitutas; a possibilidade delas deixarem de ser anônimas na comunidade.

Mas será que os que defendem a legalização gostariam de ver os seus filhos optar por esta “profissão”? Defender a legalização da prostituição é pura demagogia, sendo um discurso a serviço da destruição da sociedade.

Defender que a legalização vai ajudar a resolver problemas de saúde pública é pura fantasia, pois todas as propostas de legalização que já foram apresentadas esquecem a figura do cliente que é parte na relação e eventual disseminador das doenças sexualmente transmissíveis.

Já está mais que comprovado que a legalização da prostituição não promove a saúde das mulheres. O sistema de comércio sexual legalizado que exige exames e certificados de saúde somente para as mulheres e não para seus clientes, é discriminatório com elas. Os exames de saúde só para mulheres ou só para os “profissionais do sexo”, não fazem nenhum sentido para a saúde pública, pois monitorar apenas os que se vendem não significa que serão protegidos do HIV/AIDS ou das DSTs, já que os clientes que não são examinados e que não precisam exhibir certificados de saúde, podem transmitir aos “profissionais do sexo” tais doenças e depois até mesmo a sua família.

Em um estudo da CATW - Coalizão Internacional contra o Tráfico de Mulheres, 47% das mulheres dos Estados Unidos que vivem em prostituição e que foram entrevistadas, afirmaram que os clientes esperam sexo sem preservativos e 45% das entrevistadas atestaram que foram agredidas e abusadas por insistirem no uso do preservativo, dados que fazem cair por terra o argumento que os bordéis legalizados e outros locais de prostituição “controlados” protegem as mulheres, por intermédio de políticas que obrigam o uso de preservativos.

Janice Raymond, Diretora da CATW – Colisão Contra o Tráfico de Mulheres afirmou em obra publicada em 2002:

“ As assim-chamadas “políticas de segurança” dos bordéis não protegem as mulheres das agressões. Mesmo nos bordéis que supostamente monitoram os “clientes” e onde existem “leões de chácara”, as mulheres afirmam que foram agredidas por seus clientes, e algumas vezes, até mesmo pelos donos dos bordéis e seus amigos. Mesmo quando alguém interfere para controlar o abuso dos clientes, as mulheres vivem sob constante clima de medo e terror. Apesar de 60 % dessas mulheres reportarem que, algumas vezes os clientes foram impedidos de abusá-las , metade dessas mulheres respondeu que, elas pensaram poder ter sido mortas por tais clientes”.

Para ilustrar esta realidade devemos lembrar que a prostituição não é ilegal na Alemanha e, em 2001, entrou em vigor uma lei que pretendia melhorar o acesso das profissionais do sexo à segurança social, à saúde, à reforma

e a meios para mudar de vida. No entanto, as notícias veiculadas na imprensa do mundo inteiro nos últimos meses (como a do site EuroNews sob o título (“*Governo Alemão Prepara Lei Mais Severa Para Proteger as Prostitutas*”)) apontam para o fato de que Berlim faz um balanço negativo quanto a legalização da prostituição, reconhecendo que pouco mudou e a atual ministra da Família prepara, agora, novas medidas. Entre as novas medidas está um maior combate ao tráfico. Segundo o governo alemão, metade das 400 mil prostitutas no país são estrangeiras, incluindo muitas brasileiras e a maioria está em situação ilegal, o que as torna presas fáceis para redes de exploração e tráfico.

Apesar do balanço negativo do governo, Gisela Zohren, de uma associação de defesa das prostitutas na Alemanha, evoca os benefícios da lei atual e afirma que *“uma coisa mudou. A profissão de prostituta é agora reconhecida como tal”*. Mas é só isso que desejam e pretendem os que defendem a legalização da prostituição?

Em janeiro de 2002, a prostituição na Alemanha foi totalmente implementada como um emprego legítimo depois de ter sido legalizada nas assim chamadas zonas de tolerância ou “*Eros*”. Promover a prostituição, a cafetinagem e os bordéis, são agora atividades legais naquele país, mas as mulheres que lá nascem buscam outras alternativas de trabalho deixando o mercado da prostituição para as imigrantes.

É evidente o volume de mulheres estrangeiras que estão na indústria sexual na Alemanha. Algumas ONGs estimam que, atualmente, o número de estrangeiras ultrapassa a 85 % das mulheres em estado de prostituição.

Esse dado suscita a dúvida de que um tal número de mulheres pudesse ter entrado na Alemanha se não houvesse facilidades para tanto. Como na Holanda, as ONGs afirmam que a maior parte das mulheres estrangeiras foram traficadas para este país já que é quase impossível para as mulheres pobres financiar sua própria imigração, bancar os custos da viagem, os documentos necessários, bem como estabelecerem-se no negócio sem uma ajuda externa.

Assim, observa-se a legalização da prostituição na Alemanha além de não ter trazido nenhuma melhoria para a saúde pública, ou para a proteção das mulheres que vivem da atividade, também não houve um impedimento ou inibição ao tráfico de mulheres.

No entanto, não é somente a Alemanha que reconhece que a legalização da prostituição não trouxe avanços para a saúde pública, no combate ao desemprego ou na afirmação da dignidade das mulheres e homens envolvidos com

o comércio do corpo. Outros países que também a legalizaram reclamam das poucas conquistas e alguns até mesmo admitem retrocesso quanto a proteção dos direitos humanos para os profissionais do sexo. É isto que queremos em nosso país?

Será que não é hora de aprendermos com estas nações que os problemas sociais, que o desemprego, que a violência, que os problemas de saúde pública, de educação só serão resolvidos com ações sociais efetivas e com a aplicação de políticas públicas sérias?

Somente os resultados negativos dos países que tem a prostituição legalizada seriam suficientes para fulminar a pretensão do Projeto.

4- Não existe uma previsão normativa dos efeitos do pagamento realizado a uma prostituta, caracterizando-o como uma obrigação natural.

Ainda segundo Janice Raymond, a legalização ou a descriminação da prostituição é um presente para os cafetões, traficantes de mulheres e a indústria sexual. Na Holanda, a legalização favorece todos os aspectos da Indústria Sexual: as próprias mulheres, os chamados “clientes”, os cafetões que – sob o regime da legalização - são transformados em parceiros comerciais terceirizados e legítimos empreendedores sexuais.

A legalização ou descriminação da indústria sexual também converte os bordéis, clubes de sexo, casas de massagem e outros lugares de prostituição em locais legítimos, onde as atividades sexuais remuneradas são permitidas legalmente com poucas restrições.

As pessoas acreditam que, advogando a legalização e descriminação da prostituição, elas estão dignificando e profissionalizando as mulheres que vivem na prostituição. Mas dignificar a prostituição como trabalho, não significa dignificar as mulheres mas simplesmente “dignificar” ou facilitar a vida da indústria sexual.

Os traficantes de mulheres são os mais beneficiados com a legalização da prostituição em todo mundo e com certeza não seria diferente no Brasil.

A legalização ou a descriminação das indústrias da prostituição é uma das raízes do tráfico sexual. Um dos argumentos usados para legalização da

prostituição na Holanda foi a do que tal medida legal acabaria com a exploração das desesperadas mulheres imigrantes traficadas para a prostituição.

Um levantamento feito em 1999 pelo Grupo Budapeste (governamental), atesta que 80% das mulheres dos bordéis na Holanda são traficadas de outros países. Já em 1994, a Organização Internacional de Imigração (IOM) declarava que somente na Holanda” perto de 70% das mulheres traficadas eram oriundas dos países da Europa Central e do Leste Europeu.

As ONGs holandesas atestaram que os traficantes estão tirando vantagem das leis que permitem a vinda de mulheres estrangeiras para a indústria da prostituição na Holanda. Essas leis mascaram o fato das mulheres terem sido traficadas e por obrigar as mulheres imigrantes a se auto-definirem como “trabalhadoras sexuais” para poderem entrar no país.

Outro exemplo que podemos citar é o tráfico de mulheres na Austrália. A ligação entre a legalização da prostituição e o tráfico de mulheres na Austrália foi reconhecido no relatório sobre Direitos Humanos, do Departamento de Estado dos USA , publicado por seu Escritório sobre os Assuntos de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho, em 1999.

No relatório sobre a Austrália, notou-se que no estado de Vitória que havia legalizado a prostituição nos anos 80, mostrou o problema do tráfico das mulheres vindas da Ásia Ocidental para o comércio sexual e que as leis que legalizaram a prostituição em diversas regiões daquele país, dificultaram os esforços anti-tráfico de seres humanos.

Segundo Suzanne Daley, em artigo publicado no New York Times em 12 de agosto de 2001, o exemplo da Holanda mostra não ser verdade que a legalização e discriminação são atores reguladores na expansão da indústria sexual mantendo-a sob controle. Nesse país, a indústria do sexo representa 5% de sua economia.

Suzanne Daley afirmou *ainda em seu artigo*:

“Na última década, quando a ação dos cafetões se tornou legal (em 2000, os bordéis foram discriminados na Holanda) , a indústria do sexo se expandiu em 25%. A qualquer hora do dia, mulheres de todas as idades e raças, quase nuas, são postas à mostra nas famosas vitrines dos bordéis holandeses e clubes de sexo e seus serviços sexuais são oferecidos à venda para consumo dos homens. A maioria dessas mulheres são de outros

países tendo sido, provavelmente, traficadas para a Holanda”.

Ainda segundo a escritora, na Holanda, as mulheres na prostituição apontam que a legalização e descriminalização da indústria do sexo não apagou o estigma da prostituição mas, ao contrário, elas ficaram mais vulneráveis ao abuso porque devem ser registradas, perdendo assim, o anonimato. Por conta disso, a maioria das mulheres prefere trabalhar ilegalmente e “debaixo dos panos”. Membros do Parlamento Holandês que originalmente apoiaram a legalização da prostituição por acreditar que estariam libertando as mulheres com tal medida, agora percebem que a legalização só reforça a opressão das mulheres.

Diante dos dados na Alemanha e na Holanda percebemos que falhou a argumentação de que a legalização supostamente tira os elementos criminais dos negócios relacionados com o sexo, pois estes passam a ser rigorosamente regulamentados.

Este fato também pode ser comprovado em pesquisas feitas na Austrália, publicadas no site www.catwinternational.org que indicam que o crescimento real na prostituição naquele país desde a legalização, aconteceu nos setores ilegais. Dados revelam que foi estabelecida a legalização no estado da Vitória, o número de bordéis triplicou e aumentou de tamanho, sendo que a vasta maioria deles funciona sem licença apesar de fazerem propaganda ,operando impunemente. Em Nova Gales do Sul, os bordéis foram descriminados em 1995. Em 1999 , o número de bordéis em Sidney cresceu exponencialmente de 400 para 500. A vasta maioria não tem licença para funcionar. O controle da prostituição ilegal saiu das mãos da polícia, afim de fugir da corrupção policial endêmica, e foi colocada nas mãos dos conselhos locais e legisladores. O conselho não tem nem o dinheiro, nem o pessoal necessário para investigar os bordéis, para que os operadores ilegais possam ser condenados.

Assim, se as experiências nos países que legalizaram a prostituição não resultaram em avanços e se os dados divulgados são negativas, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em nome e visando a garantia da cidadania de todos os brasileiros, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do PL 98/2003 .

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2.169, de 2003

O PL 2169 DE 2003 pretende tipificar o crime de contratação de serviço sexual, incluindo na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito à remuneração

atende uma necessidade para combater os crimes decorrentes das atividades da indústria do sexo. Defendemos que não deve haver qualquer tipo de descriminalização dos cafetões, traficantes, proprietários de bordéis ou homens que prostituam mulheres. Neste sentido acreditamos que todas as reformas legais que esta Casa de Leis venha optar devem ser no sentido de acabar com estes criminosos e não para deixá-los impunes. As reformas legais, portando devem criar soluções para assistir as vítimas e condenar os culpados que as exploram.

Assim, cabe no ordenamento jurídico vigente o acolhimento do PL 2.169 de 2003.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, meu voto é pela rejeição, no mérito e na injuridicidade, do PL 98/2003 de autoria do Deputado Fernando Gabeira e pelo acolhimento, na íntegra, do PL 2.169 de 2003 de autoria do então Deputado ELimar Máximo Damasceno.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

PTB/RJ

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo digno deputado Fernando Gabeira, através do qual propõe a instituição do contrato pela prestação de serviços de natureza sexual e revoga os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

O ilustre deputado Antônio Carlos Magalhães Neto proferiu parecer opinando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Em apenso encontra-se projeto de lei do deputado ELimar Máximo Damasceno (PL 2.169/03) instituindo crime a contratação de serviço sexual.

É o relatório.

VOTO

O projeto de lei ora apresentado pode ser examinado sob as vertentes constitucional, contratual e sociológica. Do ângulo contratual, não há problema em que seja estudado e analisado, uma vez que se poderia pensar no objeto ilícito. Nem há qualquer objeção tendo em vista a denominada liberdade de contratar que será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Estaria a aprovação do projeto de lei em tela em sintonia com as exigências do sistema de direito?

Ainda que se pudesse estranhar a assertiva, em verdade, diante da evolução dos costumes, a prostituição deixa de ser vista como um crime ou como um comportamento impróprio, passando a ser um comportamento aceito e inevitável. Anteriormente, a legislação civil considerava o ilícito sempre ligado à idéia de indenização.

Assim, a ilicitude ganha foro próprio, não mais estando ligada à idéia de dano. Corta o elo entre ilicitude civil e prejuízo a alguém, da sociedade e do Estado.

De igual maneira, cingiu o conceito de responsabilidade em extracontratual e contratual. O dano extracontratual assenta-se no princípio de *neminem laedere*. O conceito de ilícito foi concebido sobre o paradigma de relações do ângulo do direito de personalidade.

O art. 122 do Código Civil estabelece que são lícitas “todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”. A lei pode ser alterada pelo legislador, instituindo novo comando normativo que subsume nova hipótese. A ordem pública pode ser alterada, uma vez se entenda como legítimo o contrato de prestação de serviço sexual e os bons costumes já podem estar preparados para receber tal tipo de contrato.

Em consequência, do ângulo contratual, não há que se falar em ilicitude do objeto, uma vez que o conceito se amplia, para atingir os direitos de personalidade e, pois, bastaria a alteração da amplitude para se inserir em tal conceito o direito ao contrato sexual. O que era ilícito, passa a lícito. A opção é do legislador.

Nem vale a proposição de focalizar o problema à luz das denominadas obrigações naturais. Estas não têm ação, para exigir o cumprimento. Os exemplos são as obrigações decorrentes de jogo. Cumprida a obrigação, entretanto, descabe a repetição. Hoje, na hipótese de um relacionamento meramente sexual e fora do matrimônio identificaria uma obrigação natural, porque se presume um pagamento e, não satisfeita a obrigação, descaberia ação como, também, não haveria a repetição, na hipótese de cumprimento da obrigação.

Uma vez incorporado ao direito brasileiro o contrato de natureza sexual, deixaria de haver o ilícito e, pois, tratar-se-ia de um contrato a mais no rol dos existentes.

Sob o ângulo do contrato, cabe ao legislador definir o que seja obrigação natural e seus efeitos, sem que haja qualquer impedimento legal em alterar os conceitos tradicionais.

É o que objetiva o presente projeto de lei. Regulamentar um relacionamento até então vedado pela lei e torná-lo legítimo perante a comunidade brasileira.

Desde logo, diga-se que a proposta de revogar os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal não tem qualquer consistência. O fato de pretender incorporar ao direito brasileiro o contrato de serviço de natureza sexual não significa o término dos tipos penais mencionados. O favorecimento da prostituição previsto no art. 228 significa o comportamento de terceiro que objetiva facilitar a prostituição ou impedir que alguém abandone sua prática. Isto é, o comportamento típico continuará a existir, a saber, o só fato de legalizarmos a prostituição, não significa que seus exploradores deixarão de se compuscar com a queda dos outros. Ao contrário, a subsistência dos crimes impõe a liberação da mulher de quem a possa forçar à prestação dos serviços ou que deixe de prestá-los. Daí, sem consistência a pretensão do ilustre proponente.

Diga-se o mesmo do tipo penal casa de prostituição. É que, o fato de haver a legalização do contrato, não significa que terceiros não intervenham no contrato para estimulá-lo ou incentivá-lo. Embora descaracterizado o ilícito civil, não desaparece a figura do terceiro que irá participar do ilícito penal.

Pior ainda o rufianismo, que significa o aproveitamento da prostituição alheia, participando de seus lucros ou fazendo-se sustentar pelo trabalho de quem a exerça.

O digno proponente ignora que o desaparecimento do ilícito civil não impedirá a prática dos que se aproveitam ou lucram desonestamente dos serviços de terceiros. Não se imagina, por conseqüência, que alguém possa constranger a prostituta (ou prostituto) à prática de tal comportamento, com finalidade de lucro. Ao menos não é o que se deduz da proposta ora analisada.

Por fim, não há como se eliminar, também o tipo previsto no art. 231 do Código Penal que cuida de tráfico de mulheres, com a finalidade de explorar os serviços sexuais.

Curiosamente, o autor não busca apenas a revogação do crime de rufianismo, pretendendo a revogação dos demais (favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres).

Ora, é sabido o complexo sistema de tráfico de mulheres que prevalece e existe no mundo todo, com facilitação da entrada de mulheres no estrangeiro, com finalidade exclusiva de servir à lascívia de terceiros, constituindo-se em prática inegável de agressão aos direitos humanos.

Bem andou o digno deputado relator ao mencionar a lição de Heleno Cláudio Fragoso ao afirmar que “considerando a prostituição atividade lícita, nossa lei penal dirige-se, no entanto, aos que proliferam em torno dela: rufiões, proxenetas e traficantes, para severa repressão”.

Daí, não se poder revogar tais dispositivos que protegem, em última análise, o bem jurídico tutelado que é o costume.

Até porque o Brasil é signatário de Tratado Internacional que reprime o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição

do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, nos exatos termos do Decreto Legislativo nº 231, de 2003.

Sabidamente, a história contém inúmeros e inumeráveis casos de prostitutas famosas, bastando lembrar a repulsa que tais comportamentos impunham a terceiros. Salomão recrimina a prostituta (“Provérbios”, 7.5-18) e é famosa a devassidão de Valéria Messalina, imperatriz romana, mulher do Imperador Cláudio. Diz Brendan Francis que “mais do que os praticantes de qualquer outra profissão, são as prostitutas que ajudam a segurar os casamentos norte-americanos” (citado em 2715 One Line Quotations, de Edward F. Murphy)

No Brasil, as casas de prostituição ficaram famosas. Não apenas as boites em que o estímulo é a sexualidade, como casas como as da Eni em Bauru, descritas em livro e outras tantas que proliferaram não só na Capital, mas no interior.

Famosas ficaram muitas Genis, retratadas por Chico Buarque de Holanda em notável música. Outrora, a prostituta era conhecida por sua maneira de vida, por seus vestidos, pelo símbolo. Em cidades pequenas do interior, o costume era o desfile de charrete, quando da chegada de mulher charmosa. Era a mostra da mercadoria para o consumo libidinoso. Os homens buscavam a satisfação erótica que não tinham com sua esposa ou, os solteiros, modo de despejar e satisfazer a lubricidade.

No interior de bares ou dos rotulados “puteiros”, era obrigada a embriagar-se, para compartilhar o vício, podendo ser insultadas e molestadas, até mesmo com espancamento. Havia dois tipos de prostituição, no passado: o decorrente da pobreza, onde as meninas eram, desde cedo, encaminhadas à prostituição ou vendidas para atendimento de sua família ou a rica que era expulsa de casa, por qualquer circunstância. A desvirginada era estigmatizada no seio da família e da coletividade.

Sabidamente, tais referenciais são coisa do passado. Modernamente, a virgindade deixa de ser tabu, a família se desmorona, as escolas não substituem a família em termos de orientação sexual e os menores buscam informações com colegas, nem sempre estruturados para dá-las.

Motéis de luxo dão ampla gama de prazeres aos que os procuram. “Sex shops” estimulam a libido, propiciando farta gama de satisfações alternativas. Os costumes se adaptam a novos tempos, modificando o comportamento de homens e mulheres. Modernos medicamentos (Cialis, Viagra, etc.) dão sobrevida sexual aos homens, estimulando-os a prosseguir na atividade, enquanto sonhos e fantasias povoam as mentes de ambos os sexos. Hoje, há mensagens eróticas, serviços de “scort girls”, propaganda em jornais, estimulando a imaginação sexual, serviço de acompanhantes, etc.

Deixemos tais coisas de lado.

Por primeiro, não se vê impedimento na alteração da legislação, para passar a prostituição de comportamento ilegal, para legal.

Em segundo plano, não se vê, ainda que acolhida a proposta inicial, na descriminação dos tipos penais, uma vez que, embora tornado lícito o que era ilícito, há que se amparar o comportamento lícito, impedindo sua exploração ou seu desvirtuamento.

Do ângulo sociológico, ainda não há clima para a alteração buscada.

O problema se complica, no entanto, quando é examinado do parâmetro constitucional.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Constituição da República: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como se viu anteriormente, a legislação civil já abandonou a idéia de vincular a violação da intimidade e da vida privada à idéia de indenização. São valores que independem da valoração material para que possam ser protegidos.

A matéria pode ser apreciada à luz do “right of privacy” do direito anglo-saxão. Privacidade contém o direito de confidencialidade da pessoal a ser acobertado em lugares privados e não ser transmitido a terceiros, quando possa causar embaraço ou comprometimento emocional às pessoas. A privacidade diz respeito a lugares onde possa haver razoável expectativa de estar garantida sua intimidade.

Por privacidade entende-se “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a que, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (“Direito de informação”, J. Matos Pereira, pág. 15). Trata-se de ampla esfera de inviolabilidade que “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo” (“Enciclopédia Saraiva do direito”, vol. LXVI, pág. 100, de Moacyr de Oliveira).

Como salientado por Cooley, em 1873, na Corte Suprema norte-americana o direito à privacidade significa o direito de toda pessoa de tomar sozinhas as decisões na esfera de sua vida privada (“La protection de la vie privée”, Pierre Kayser, pág. 49).

As menções foram transcritas do livro “Comentário Contextual à Constituição”, ed. Malheiros, 4ª. Ed., pág. 100).

O texto da constituição, como se viu, fala em *intimidade* e *vida privada*. A vida privada integra a intimidade da pessoa. Daí terem os autores dificuldades em separar os conceitos. Para nós, *vida privada* identifica o relacionamento da pessoa com terceiros. A intimidade é a tutela do pensamento e de seu relacionamento subjetivo da pessoa. O fato de uma pessoa ter prazeres diversos dos destinados a homens e mulheres é problema íntimo. Se tem desejos e pensamentos que possam agredir a moral média de homens e mulheres, tem que ser preservada sua intimidade de assim ser. É o reflexivo. É o íntimo.

De seu turno, a *vida privada* significa o relacionamento com terceiros, isto é, o envolvimento com outras pessoas, sem que os queira revelar. Tudo que diz respeito à vida privada é íntimo. Tudo que é íntimo diz respeito à vida privada. A intimidade é uma parcela da vida privada. É o direito à introspecção. É o ser perante si próprio. Não só em pensamento, mas em palavras e obras. No

entanto, não há intersubjetividade no comportamento. Diverso da vida privada, onde o relacionamento é parte integrante.

Em ambos, há o direito de não se ser devassado.

Colocado o problema sob tal ângulo, deixo de lado o direito à privacidade, embora intimamente relacionado com o problema ora focalizado. Focalizo o direito à vida privada.

Por aqui, peca a proposição ora apresentada. Volto a insistir, não vejo problemas de ordem contratual que possam atingir a proposta do autor.

Em verdade, do ângulo contratual, pode-se afirmar que contrato já existe. Contrato é vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito que o aceitam, buscando criar, modificar ou extinguir direitos. Para que se possa falar em contrato de prestação de serviços, é necessária a presença de três condições: *res*, *pretium* e *consensus*, a saber, uma coisa ou relação jurídica, um preço e consentimento dos contratantes. Sob tal ângulo, impõe-se fazer a análise de que falta o *instrumento do contrato*, que é o documento firmado pelas partes para estipular as obrigações sinalagmáticas, comutativas e recíprocas. Comutativas nem sempre, porque pode ser mais satisfatória para um que para outro, ou mesmo, não conter qualquer satisfação para um dos parceiros.

No caso do relacionamento sexual entre duas pessoas, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço, já existe o contrato, que é oral e firma comprometimento entre duas pessoas em relação ao serviço a ser prestado.

Sob tal ângulo, ainda que admissível o contrato de prestação de serviços sexuais, não se poderia aprovar o projeto, uma vez que carente de solução das maiores dificuldades que possam dele resultar. Por exemplo: Como se faz a prova do contrato, na hipótese de insatisfação do resultado? como calcular e de que forma o tempo da prestação dos serviços, se são eles prestados com total intimidade? Quais os critérios de estipulação dos valores? Que tipo de serviço será prestado e qual sua gradação para criar parâmetros aceitáveis? Quando se considerar consumado o contrato? É assegurado o arrependimento? É contrato submetido a condição, termo ou encargo? Pode estar subordinado a evento futuro e incerto (definição de condição, prevista no art. 121 do Código Civil)? Quando forem várias ou vários os prestadores de serviço, como será feita a divisão do pagamento? Como se entender a parte final do parágrafo 1º do art. 1º da proposição ao falar em prestação de serviços de natureza sexual “quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não”?

As indagações ficam sem resposta diante da proposição apresentada. Aplica-se a norma geral dos contratos à prestação ora instituída?

Vê-se, pois, que o contrato que se propugna, ao contrário de resolver uma situação social, estará criando uma série de problemas jurídicos não de fácil solução, o que importaria sua rejeição pelo mérito, na exata formulação do voto do digno deputado relator o eminente Antônio Carlos Magalhães Neto.

O problema é: deve a prostituição ser legalizada? Quais os efeitos que daí decorrem, para que possamos assumir nossa responsabilidade de legislador?

Em recente análise de Mark Liberator (editor@liberator.net), datada de 8 de dezembro de 2005, em artigo intitulado “legalized prostitution – regulating de oldest profession”, o autor aponta os benefícios da legalização, embora salientando que o sistema penal dos Estados Unidos penaliza a prostituta e seus parceiros. Apanhados, paga-se uma multa e são os parceiros liberados. Tornando legal a prostituição, permite-se que o ato seja regulamentado e não ignorado. Pode haver o controle de moléstias sexualmente transmissíveis, como sífilis, gonorréia, herpes, cancro e, por fim, a Aids. Tais problemas são constantes no Kenya e no Senegal, conforme pesquisa apresentada pela “Public Health Review of Chancroid from the World Health Organization”. Poderia, com a legalização, haver maior controle sobre o aborto, normalmente utilizado pela prostituta que não se preservou em evitar o contato, sem a devida proteção da camisinha. Segundo se entende, a providência solicitada resguardaria as jovens.

O autor mencionado, afirma que quando da legalização, os dados de países que o fizeram, há menos assassinios, menos estupros e menos casos de prisão, por crimes sexuais. A AIDS passa a ser problema menos e os índices de suicídio diminuem.

Em verdade, não se pode colocar o problema da ótica apenas da saúde pública. O problema envolve enfoque religioso, sociológico, antropológico, de saúde e jurídico.

O questionamento que coloco para análise dos pares é estritamente jurídico e jurídico-constitucional. Já mencionei o fato que não me impressiona a dificuldade de ordem contratual. Poderia ser superado. Não há se falar da ilicitude do objeto contratual, uma vez que, incorporado e legalizada a prostituição, deixa-se de falar em ilicitude, passando a integrar o direito como comportamento lícito. Daí, haveria conseqüências no âmbito penal, mas não as propugnadas na proposição.

Em sendo assim, pode haver alteração legal para se incorporar a licitude do objeto no direito brasileiro.

As dificuldades que diviso encontram-se no campo constitucional do denominado direito à vida íntima, na forma anteriormente colocada. Sociologicamente, os rotulados bons costumes impedem a aprovação, como se vem analisando. Os bons costumes e a moral média ainda não acatam tal abrupta modificação do ordenamento normativo, de forma a acatar o contrato postulado.

Na medida em que se admitir o pagamento legal (hoje ele existe de forma a se constituir em obrigação natural e, pois, não cobrável em juízo), aceita-se que possa haver sua cobrança em juízo, no caso de inadimplência. Aqui iniciam-se as dificuldades. A prestadora ou o prestador de serviços irá a juízo para cobrar o pagamento não satisfeito. Por conseqüência, exporá a usuária ou o usuário a revelar, em juízo o relacionamento de sua vida íntima. Admissíveis serão o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a acareação, quebra de sigilo bancário e telefônico, tudo de forma a expor a vida íntima a delicadas situações.

Pode-se argumentar em sentido contrário, isto é, sustentando-se que, hoje as coisas existem e não vêm a público. Há o contrato de prestação de serviços sexuais, há o pagamento, pode existir a insatisfação. Entretanto, os

problemas não podem vir a público, porque o objeto da prestação de tais serviços constitui-se em obrigação natural.

Tal situação é hipócrita? Com certeza. No entanto, o direito também lida com valores particulares e sociais, de forma a compor o estatuto da cidadania. Há garantia da liberdade de consciência, de crença e dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º), de convicção filosófica ou política (inciso VIII), de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X).

O homem é ser vivente em sociedade. Como diz Shakespeare, “man should be what they seem” (Palavras de Iago, Otelo, ato III). Nem sempre se pode dizer, como Hamlet, ao falar de seu pai: “Sim, era no conjunto um verdadeiro homem; jamais encontrarei, jamais, o seu igual” (Ato I). Também é verdade, como diz Henrique V, no ato I que: “that men are merriest when they are fom home”. Rousseau achava que o homem é bom pela natureza, mas a sociedade que o deprava. Beaumarchais era mais cruel em sua análise, dizendo que “beber sem sede e fazer amor a qualquer hora...é só o que nos distingue dos outros animais” (“O casamento de Fígaro”). Balzac repudia Rousseau, dizendo que a sociedade o aperfeiçoa, “mas o interesse desenvolve-lhe maus pendores também” (“Prefácio à Comédia Humana”). Deve, no entanto, preservar sua intimidade, uma vez que todos podem ter suas fantasias e suas angústias.

Como ser vivente em sociedade, tem seus direitos, suas obrigações e ambos dotados de limites. Não há, no texto constitucional, o denominado direito absoluto, livre de peias e de restrições.

Imaginemos que uma prostituta celebra o contrato de prestação de serviços sexuais e, na intimidade, por qualquer razão que se queira imaginar, o contrato não se consume. Seja por descoberta, por parte do parceiro, de que há moléstia existente ou de impotência do homem ou defeito físico imperceptível quando vestido, haja resistência à consumação do ato sexual. A solução seria a ida a juízo para que houvesse a composição dos danos. Como ficariam as partes? Pode-se pensar na restrição que o juiz possa impor de segredo de justiça. No entanto, os autos permanecem existentes, seja na estrutura tradicional do andamento dos processos, seja no foro digital. Como ficaria a vida privada de uma pessoa exposta à publicidade? Imaginemos que sejam pessoas de reconhecimento público, como ficariam protegidas em sua intimidade?

Imaginemos que um prostituto não logre satisfazer a parceira e que, mesmo assim, pretenda receber o que fora pactuado. Como resolver a pendência, sem expor ambos à execução pública, ao riso, à maledicência.

Não creio que ainda estejamos preparados para aceitar a proposta do digno deputado Fernando Gabeira. É possível que em alguns anos mais, tais situações possam se tornar corriqueiras que, então, haja oportunidade para que se volte ao assunto.

Como assinala José Afonso da Silva, o inciso X do art. 5º da Constituição visa a “proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao *segredo da vida privada* e b) à *liberdade da vida privada*. O *segredo da vida privada* é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa

tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas as variedades principais de atentados ao *segredo da vida privada* – nota Kayser: a *divulgação*, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos um número indeterminado de pessoas, os eventuais relevantes da vida pessoal e familiar; e a *investigação*, isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar” (“Comentário Contextual à Constituição”, pág. 102).

A legitimação da proposta, caso viesse formalizada em termos de emenda constitucional, esbarraria, não apenas na limitação a cláusula pétrea, vedada pelo parágrafo 4º do art. 60 da Constituição, como também no denominado *justo constitucional*. A aceitação de tal sentimento adviria do consenso, que legitimaria a alteração. No entanto, não há, ainda, sentimento de tal ordem a orientar os trabalhos da Comissão. No dizer de Canotilho, “o consenso fundamental contratualmente estabelecido não pode, em primeiro lugar, ignorar o condicionamento do conteúdo das normas jurídicas pelos dados “reais” e “naturais” de uma comunidade. Um acto constituinte não é um “estampido isolado no tempo” nem uma criação do direito a partir do nada”, Como logo salientou Montesquieu (*Esprit des Lois*, I, 1 e 3) as leis (naturalmente, também as leis constitucionais) são “*rappports nécessaires qui dérivant de la nature des choses*”, ou seja, estão condicionadas por dados naturais, econômicos, culturais (“natureza das coisas”) (Direito Constitucional”, Livraria Almedina, 1991, Coimbra, págs. 119/120).

Tais requisitos e condições estão presentes em alterações constitucionais, podendo dizer-se o mesmo das normas legais. Há o que se pode rotular de *justo legal*, de forma a retratar um pedaço da vida em determinado esquema normativo. Hoje, o sentimento é não só do impedimento constitucional de alterar a lei, mas também da desnecessidade de legalizar um problema marginal que tem sido resolvido de forma adequada.

Poder-se-ia pensar na solução de saúde para o problema da prostituição. Tal se pode resolver com o reconhecimento dos serviços para efeitos de tratamento médico, o que seria medida importante para a saúde pública. A jurisprudência já reconheceu o que hoje é norma legal, o concubinato e seus efeitos de partilha de bens e assistência previdenciária. Hoje, a norma consolidou a união estável como reconhecimento igual ao casamento e à família. Já não há preconceitos, os tabus se desfizeram. O divórcio que deve grande resistência social, hoje é comum. Enfim, os tempos vão evoluindo. As necessidades aparecem e o Estado deve dar-lhes solução. Como a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na exata dicção do art. 196 da Constituição da República, não faltarão políticas públicas que possam alcançar o prostituto ou a prostituta. Nada impede, também, que se reconheça a prostituição para fins de assistência previdenciária, podendo qualquer pessoa figurar como contribuinte autónomo (art. 201). A assistência social é prestada a quem dela necessitar, nos exatos termos do art. 203 da Constituição Federal. A educação é prestada (art. 205 da Constituição da República), uma vez que é dever do Estado

(art. 208). O acesso à cultura é direito de todos (art. 215), o mesmo se dizendo do desporto (art. 217).

Em síntese, a prostituta ou o prostituto não é um pária social. Tem as limitações naturais que tem o bicheiro, o produtor da pirataria, o bingueiro, o dogueiro, antes de seu reconhecimento pelos Municípios, enfim, há toda uma sorte de situações marginais. Nem por isso são repudiadas pela sociedade (veja-se que todos iam às casas de bingo; todos compram filmes piratas, tanto que serviu de divulgação do filme recente denominado “Tropa de Elite”).

Sintetizando: a) do âmbito contratual não há resistência na alteração legal, para que se introduza o contrato de prestação de serviços sexuais; b) esbarra, no entanto, na proposição que é mal formulada e não atende aos requisitos necessários para sua aprovação, necessitando de aprimoramento; c) a aprovação do projeto não atende ao justo social, na forma descrita o que esbarra no aspecto sociológico; d) o projeto ressent-se de substância para sua aprovação, em face do risco para a agressão à vida privada, direito garantido e assegurado pela Constituição da República.

Daí meu voto ser pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto em análise e do apenso que objetiva a incriminação do contrato de serviço sexual (projeto de lei nº 2.169/03).

É como voto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei ora em comento dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, bem como revoga alguns dispositivos do Código Penal, concernentes à moralidade pública sexual.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei n.º 2.169, de 2003, o qual, por sua vez, tipifica o crime de contratação de serviço sexual, incluindo na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço desta natureza, quando ciente de sua remuneração.

Pois bem. O Relator Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, em seu voto, indica duas vertentes de natureza jurídica para sustentar a rejeição das propostas, tais quais, uma de natureza Cível e a outra, de natureza Penal.

Com relação ao Código Civil, o Projeto de Lei sugere uma perspectiva contratual, em que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato* (Código Civil, art. 421).

No caso em tela, trata-se de uma obrigação natural, qual seja, aquela que se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente

exigível, mas correspondente a um dever de justiça. Esta obrigação não poderá ser exigida pelo credor, nem mesmo terá a pretensão para executar e tomar os bens do devedor, que só pagará se quiser.

Desde tempos remotos, entendeu-se que as prostitutas deveriam ser exploradas, que eram indignas da proteção do Estado e que deveriam ser humilhadas por exercer tal atividade. Esta realidade persiste até os dias atuais, sendo elas vítimas de maus-tratos, da violência e do constrangimento, o que não merece prosperar.

Pelo contrário, não existe o menor sentido em tratar a prostituição como uma prática não protegida pelo direito. Contudo, antes de trazermos a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos **é necessária a regulamentação da profissão**, digna de todo respeito e amparo por parte do Estado, justo por se tratarem de cidadãos comuns.

Por razões pretensamente "morais", o legislador se limita a não regulamentá-la, não havendo como identificar uma causa única, própria da discriminação. Não é só culpa das igrejas de qualquer espécie, nem dos rufiões ou dos usuários "inadimplentes" e violentos. É uma infeliz tradição que faz com que o Estado, até por meio de suas polícias, recuse seus préstimos às suas próprias vítimas, sendo fundamental reconhecer que a motivação da atividade, na maioria das vezes, se faz pela falta de políticas públicas de educação, instrução e oportunidades de emprego.

Já a segunda vertente esbarra na seara penal, na qual se pretende revogar os crimes de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e o tráfico de mulheres (art. 231), constantes no Código Penal.

Não existe, em nossa legislação pátria, a tipificação do crime de prostituição. Esta atividade nada mais é do que o comércio, habitual, do próprio corpo, para a satisfação sexual de certo número de pessoas, sem distinção de gênero. Ocorre que a legislação penal que orienta o sistema de justiça criminal brasileiro **criminaliza somente atividades que impliquem em fomentar, tirar proveito ou impedir que alguém abandone a prostituição**.

Para fins de Direito Penal, esta moral pública sexual só pode ser passível de tutela na medida em que se consagra na liberdade que cada indivíduo tem de explorar o seu próprio corpo. Só a partir do momento em que a sociedade mobilizada trazer uma abordagem distante do campo da moralidade é que serão trazidas sugestões orientadas para a defesa da cidadania e dos direitos humanos dos que exercem esta atividade, e não da forma que se pretende, nesta ocasião.

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 98, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.169, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN

VOTO EM SEPARADO

O voto do relator, deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, é pela rejeição do mérito dos PL's 98/2003 e 2.169/03. Em relação aos aspectos civis do PL 98/2003, o mesmo argumenta que o novo Código Civil subordina a liberdade de contratar à observância da função social do contrato, regra que impõe à autonomia privada o respeito à ordem pública e ao interesse social, além do atendimento dos princípios constitucionais da solidariedade, da construção de uma sociedade mais justa e da dignidade da pessoa humana. No entendimento do ilustre relator, disso decorreria que "a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos não estaria em sintonia com o sistema".

Com a devida vênia, estamos convencidos, ao contrário, que a previsão de exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual não ofende o mandamento da função social dos contratos; antes, realiza-o, pois prestigia os princípios da probidade e da boa fé, inscritos no artigo 422 do Código Civil como corolários da regra do artigo 421:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O reflexo social que as tratativas privadas devem apresentar não as sujeita a uma determinada concepção de moralidade; o interesse social que se projeta nesse âmbito particular é o da observância da equidade entre os contratantes, e o do respeito à dignidade fundamental de cada um, porque são tais fatores que verdadeiramente garantem a paz social. Neste sentido, a lição do desembargador Jones Figueirêdo Alves, na obra *Novo Código Civil Comentado*:

*A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Defronta-se com o vetusto princípio *pacta sunt servanda*, exaltado, expressamente, pelos Códigos Civil francês (art. 1.134) e italiano (art. 1.372) para, atenuando a autonomia da vontade, promover a realização de uma justiça comutativa. A moldura limitante do contrato tem o escopo de acautelar as desigualdades substanciais entre os contraentes, como adverte José Lourenço, valendo como exemplo os contratos de adesão. O negócio jurídico haverá de ser fixado em seu conteúdo, segundo a vontade das partes. Esta, todavia, apresenta-se autoregrada em razão e nos limites da função social, princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1º da CF), deve prescrever a ordem econômica e jurídica.*

A prestação de serviços de natureza sexual é um fenômeno presente, e muito significativo, não apenas na sociedade brasileira, como também em todas as outras sociedades do mundo. Modernamente, como dissemos, o que corresponde ao interesse social e à ordem pública não é mais a marginalização social nem a manutenção dessa realidade em um limbo jurídico, mas sim que essa atividade não constitua motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem.

A imensa popularidade auferida pela personagem Bebel, "garota de programa" protagonista de uma recente novela da Rede Globo de Televisão, denota que nos dias de hoje a sociedade brasileira rejeita a marginalização e a condenação das pessoas exclusivamente por causa de escolhas de foro íntimo, relacionadas ao exercício de sua auto-determinação sexual.

Significativamente, desde o ano de 2002, o código 5198 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho indica a ocupação "Profissional do sexo". Trata-se de medida administrativa do Estado brasileiro que merece nosso aplauso, porque promove a realização dos mais elementares valores de nossa Constituição e de nossa sociedade.

A propósito, o próprio voto do relator cita, na página 8, um texto doutrinário do eminente penalista HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que reforça a necessidade de medidas que coibam os freqüentes abusos e violações de direitos fundamentais para a cidadania:

A tendência que hoje se observa é no sentido de uma forma atenuada de regulamentação. No Brasil vigora o abolicionismo, mas há completa ausência de normas básicas em nossa legislação, que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono. Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais das grandes cidades, mesmo durante o dia. Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao trottoir. A prostituição não é crime, mas sim, atividade lícita. Em consequência, não pode a prostituta ser presa por vadiagem (...)

Outro eminente operador do direito que manifestou apoio ao Projeto de Lei n.º 98/2003, certamente focado no seu evidente caráter humanitário, é o ministro Vantuil Abdala, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo noticiou o informativo "Notícias do Tribunal Superior do Trabalho", de 14/08/2003:

A proposta de regulamentação da profissão de prostituta, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, deve ser vista com bastante seriedade e sem hipocrisia. A opinião é do presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, para quem o tema deve ser analisado levando-se

em conta a realidade do País. "A sociedade não pode ser hipócrita e ficar de olhos fechados a fingir que essa realidade não existe", afirmou ao defender o projeto de lei formulado pelo deputado federal Fernando Gabeira (PT-RJ).

Segundo Vantuil Abdala, a intenção do projeto não é a de estimular a prostituição, fenômeno comum em todos os países, mas de oferecer uma garantia futura para as pessoas envolvidas nessa atividade. "Após algum tempo, as prostitutas passam a não ter mais nenhuma fonte de ganho e acabam transformadas em párias da sociedade, o que é muito pior", declarou. "Dessa forma, me parece ser válido que admitir que essas pessoas possam contribuir para a Previdência Social e, dessa forma, passem a contar com uma garantia mínima para uma sobrevivência digna no futuro", concluiu o presidente em exercício do TST.

A reportagem da Revista Veja, de 20 de julho de 2003, intitulada "Bordéis com alvará" nos traz importante esclarecimento sobre o tema em análise, e seu tratamento em outros países:

"Alguns países ainda tentam reprimir, mas a tendência agora é legalizar a prostituição. A venda de sexo é uma atividade com comprovada capacidade de sobrevivência, apesar de condenada pela religião e perseguida pelos governos desde a Antiguidade. A novidade é que vários países do Primeiro Mundo estão agora adotando leis que tratam a prostituição como se fosse qualquer outro negócio. No plano teórico, a discussão é se sexo pago entre adultos é realmente, como sempre se ouviu, uma ameaça à ordem e aos bons costumes e se o Estado tem o direito de tentar impedi-lo. Do ponto de vista pragmático, quem defende a legalização argumenta que a mais antiga das profissões é impossível de ser eliminada, e torná-la legal é uma forma de controlar doenças, combater o crime, a prostituição de menores e, por que não?, criar mais uma fonte de impostos. Neste mês, o governo da Bélgica apresentou um projeto de lei para legalizar os bordéis, medida que a Nova Zelândia adotou no mês passado. Para variar, a Holanda,

país conhecido pelo espírito de tolerância, foi pioneira também nesse assunto. Há três anos, os holandeses legalizaram os bordéis, e as prostitutas passaram a ter os direitos de qualquer trabalhador: carteira assinada, plano de saúde e aposentadoria. Em contrapartida, vão descontar para a previdência e pagar imposto de renda, como todo mundo. A Alemanha adotou legislação semelhante no ano passado.

Tanto na Holanda como na Alemanha e na Nova Zelândia foram estabelecidas restrições. A idade mínima para a prostituição é 18 anos e, no caso holandês e no neozelandês, os prostíbulos precisam de licenças especiais. Em alguns países, a situação é mais confusa. A prostituição é legal em certas cidades do Estado de Nevada, nos Estados Unidos, e em algumas regiões da Austrália, incluindo a maior cidade, Sydney. Na Itália, o primeiro-ministro, Silvio Berlusconi, já propôs autorizar a abertura de bordéis, banidos desde 1958, como alternativa à fracassada tentativa italiana de acabar com a prostituição nas ruas. Ainda que sua legalização seja a tendência dominante nos países mais ricos, a oposição é forte e tem bons argumentos. A Igreja Católica, obviamente, condenou a proposta de Berlusconi. Apesar de ser um dos países mais liberados sexualmente, a Suécia apertou o cerco à prostituição em 1999: lá, um homem pego solicitando os serviços de uma prostituta pode passar seis meses na cadeia. Uma lei parecida está em debate no Parlamento da Rússia.

Um bom argumento a favor da legalização é que a proibição não acaba com a mais antiga das profissões. Apenas obriga as prostitutas a viver no submundo. Sexo sempre foi um bom negócio - e a legalização torna isso bem evidente. O Daily Planet, o maior bordel da Austrália, começou a negociar suas ações na bolsa de valores no início de maio e movimentou 2,2 milhões de dólares só no primeiro dia. Para chegar à bolsa, os executivos do bordel convenceram os tribunais de que não lucravam com a prostituição em si, mas com o aluguel dos quartos. Cerca de metade das ações

foi comprada por mulheres, entre elas prostitutas que trabalham para o Daily Planet."

Recentemente os deputados alemães adotaram um Projeto de Lei que visa melhorar a situação das prostitutas que, agora, terão direito à assistência social e assinatura de contratos de trabalho. A lei foi votada pela coalizão governamental entre sociais-democratas (SPD) e os Verdes, os liberais do FDP e a maioria neocomunista (PDS). A democracia-cristã (CDU) e seus irmãos da Bavária, que votaram contra, acham que esta lei constitui um mau sinal.

Segundo o texto aprovado as prostitutas poderão assinar contratos de trabalho, unilateralmente, que lhes permitirá escolher livremente seus clientes e de decidir os serviços que desejam prestar sem que os proprietários dos bordéis possam protestar.

Sob outro aspecto, o artigo 2º do PL 98/03 revoga os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. Em relação aos artigos 228 e 229, filiamo-nos ao posicionamento doutrinário⁶ contrário à tipificação penal de condutas que atentariam contra valores de natureza ético-moral, sem valer-se de elementos de violência ou coerção e sem nem ao menos caracterizar o tipo do crime de constrangimento ilegal.

É inegável que, hodiernamente, a "moralidade pública" e os "bons costumes" transmutaram-se a ponto da não-incriminação das condutas reprovadas pelos referidos tipos penais. Senão, como não condenar por "facilitação" os jornais de maior circulação nacional que diuturnamente publicam, em seus classificados, ofertas dos mais variados serviços e habilidades sexuais? Como manter o tipo do artigo 229 sem criminalizar todas as pessoas relacionadas ao ramo de motéis e de outros estabelecimentos de alta rotatividade "destinado a encontro para fim libidinoso"?

Em relação ao artigo 231, discordamos do entendimento do relator, no sentido de que eventual supressão deste dispositivo "chocar-se-ia com atos internacionais dos quais o Brasil é signatário", pois tais atos, uma vez recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, vigoram de per si, independentemente da vigência de outros textos legais.

Há de se notar, inclusive, que mesmo a redação dada ao artigo 231 pela Lei 11.106/05 não se coaduna inteiramente com o Protocolo Adicional recepcionado pelo Decreto 5.017/04, cujo artigo 3º prevê que o crime de tráfico de pessoas deve ser caracterizado pela **"ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para**

⁶ *Crimes sexuais – reflexões sobre a Lei 11.106/2005*. Tadeu Antônio Dix Silva. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração". Tais hipóteses somente são contempladas pelo tipo qualificado do § 2º do dispositivo.

Não obstante, a nova redação do dispositivo constitui avanço em relação à anacrônica redação original do crime de "tráfico de mulheres", motivo pelo qual votamos pela sua manutenção.

Quanto ao PL 2.169/03, apensado ao PL 98/03, por todas as razões acima expostas, opinamos por sua rejeição; como dissemos, consideramos absolutamente imprópria a criminalização de condutas que expressam a liberdade e a auto-determinação sexual das pessoas, realizadas de forma consensual e livres de violência ou coação.

Em conclusão, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 98/03, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.169/03.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT-BA

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam revogados os artigos 228 e 229 do Código Penal."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT-BA

VOTO EM SEPARADO

O nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, Relator da matéria, opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, no entanto, na conclusão, rejeita o

mérito da proposta, por isso venho apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, Voto em Separado por discordar desse entendimento.

Em síntese, o Relator aponta duas vertentes de natureza jurídica para sustentar a rejeição da proposta, quais sejam:

a primeira, no viés do Código Civil, na perspectiva contratual. Ou seja, a impossibilidade de inclusão de norma regulamentar sobre esta matéria no ordenamento jurídico, pelo fato de que estar-se-ia incluindo previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo;

a segunda vertente, na seara penal, por inviável a revogação de três ilícitos relativos ao lenocínio e ao tráfico de pessoas.

Não obstante as fundamentadas razões que justificaram a proposta de rejeição do Projeto, ao meu ver, as razões ali expendidas não coadunam com os princípios do direito natural, sociológicos, culturais e critérios na formação das leis de um País democrático e soberano.

Os jusnaturalistas, pensadores, inclusive, católicos, tais como: Tomás de Aquino, e escritores racionalistas como Hugo Grócio, Thomas Hobes, concebem o direito natural como sendo:

“a liberdade que cada homem tem de usar livremente o próprio poder para a conservação da vida, e portanto para fazer tudo aquilo que o juízo e a razão consideram como os meios idôneos para a conservação desse fim”.

Surge daí, a necessidade da criação do direito positivo para assegurar este direito natural, defendido, inclusive, por diversos autores como: Kelsen, John Finnis, Paulo Nader, entre tantos outros.

Equivoca-se, portanto, o Relator quando afirma que a prática do sexo por estas desamparadas mulheres, ainda que sob remuneração, se daria sob a forma de comércio e venda do corpo, pois o uso do corpo, como se faz para a prática de qualquer outra atividade, decorre, em primeiro lugar, do direito natural que cada um tem de usar livremente seu corpo para a conservação da própria vida, a exemplo dos desportistas, artistas, modelos, manequins e tantos outros profissionais respeitados na sua atividade; em segundo, pelo fato de que a prática do sexo, mediante pagamento, não é um comércio nos moldes concebidos pelo Código Civil Brasileiro.

Importa ainda consignar, que as atividades acima citadas fazem uso do corpo, são regiadamente remuneradas e respeitadas como tal, e se incluem no ordenamento jurídico nacional como um todo e, por conseguinte, não afrontam as disposições do Código Civil Brasileiro.

Na perspectiva da dialética da sociologia, da estrutura e da organização social, trata-se de uma demanda que é nada mais nada menos do que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da existência deste grupo social que convive em harmonia com toda a sociedade, da mesma forma como as atividades anteriormente citadas foram consideradas ilegais no passado.

De outro lado, os critérios de formação das leis passam necessariamente pelos princípios gerais do direito, pela doutrina, jurisprudência, e pelos costumes de um povo.

Na espécie, verifica-se que a partir da Constituição Federal a proposta é naturalmente apropriada na medida em que o Estado assume o seu papel no dever de construir **uma sociedade livre, justa e solidária**, bem como de promover o bem de todos, **sem preconceito** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º).

Por seu turno, o art. 5º cristaliza o direito à vida, à liberdade, à igualdade e a segurança, além de assegurar o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Mais adiante, nos art. 6º e 7º, são assegurados os direitos sociais, relativos ao trabalho e os benefícios deles decorrentes.

Há de se ressaltar ainda que as normas esculpidas no Código Penal Brasileiro, datam de 1940, o que indubitavelmente não se harmonizam no tempo e no espaço com os avanços sociais e culturais hoje contemplados na Constituição de 1988.

No entanto, considerando as recentes alterações produzidas no Código Penal por força da Lei nº 11.106, de 2005, no que tange ao tráfego de pessoas, tanto no plano interno quanto externo, em decorrência da **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO**, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003, do qual o Brasil é signatário, os artigos 231 e 231-A, devem permanecer em vigor.

Assim sendo, o **Voto em Separado** é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com a manutenção da vigência dos artigos 231 e 231-A e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 98, de 2003 e, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.169, 2003.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado Sarney Filho
PV/MA

FIM DO DOCUMENTO